



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2371925-12.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CROCS BRASIL COMERCIO DE CALÇADOS LTDA., é embargado VERA BARROS OLIVEIRA BOCCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61123

EDEC.N°: 2371925-12.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: CROCS BRASIL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

EBDA.: VERA BARROS OLIVEIRA BOCCHI

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade –
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Crocs Brasil Comércio de Calçados Ltda. em face do acórdão de fls. 628/631 que julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento da ora embargante, reconhecendo, de ofício, sua ilegitimidade passiva para responder a presente ação, ficando extinta sem resolução de mérito em relação à embargante.

Recorre a embargante alegando que o acórdão “deixou de esclarecer se a decisão de primeiro grau que concedeu a tutela de urgência permanece em vigor ou se a decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente agravo deve prevalecer”. Alega também que o “acórdão não esclareceu a necessidade de redirecionamento da citação para a empresa Jibbitz” e que foi omissa em relação à alegação de litisconsórcio passivo necessário, pois a composição do polo passivo pode comprometer a correta instrução, causando nulidade processual. Requer o acolhimento dos embargos para “(i) esclarecer expressamente se a decisão que concedeu a tutela de urgência permanece eficaz ou se prevalece a ultratividade do efeito suspensivo conferido ao presente recurso; (ii) determinar à Autora, ora Embargada, o redirecionamento da citação para a empresa Jibbitz, verdadeira titular da marca em discussão; e litisconsorte passiva necessária; (iii) explicar se a exclusão da Crocs Brasil impacta a execução da decisão liminar concedida; e (iv) esclarecer se a manutenção da liminar em relação ao Mercado Livre impõe reativação dos anúncios, gerando possível violação aos direitos autorais de terceiros”.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

Às fls. 611, foi proferida decisão concedendo a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento da ora embargada.

O acórdão de fls. 628/631, contudo, reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante, como ela mesma alegou em sede de contestação, extinguindo o feito em relação a ela. Dessa forma, seu recurso, que visava a reforma da decisão de origem que concedeu tutela provisória, foi julgado prejudicado.

Ante o julgamento de prejudicialidade do recurso, a decisão de fls. 611, proferida em cognição sumária e de natureza precária, automaticamente também restou prejudicada.

Assim, ao julgar prejudicado o recurso, o acórdão embargado não alterou a decisão agravada de origem, que continua vigente em relação às partes que permaneceram no processo, inexistindo qualquer omissão.

Em relação à embargante, uma vez excluída do processo, não está mais sujeita às decisões nele proferidas, de modo que não lhe cabe requerer providências que somente interessam à parte autora, como o redirecionamento da citação para terceiro.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator